PROCESSO TC Nº 09402/17

Administração Direta Municipal. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Eletrônico nº 082/2017. Objeto: aquisição de ração animal para a Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas. Prejudicial que atenta contra o Princípio de Igualdade entre os licitantes. Deferimento de Cautelar suspendendo a abertura do certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação aos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00014/17

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa ANA CLAUDIA HONORATO DE ANDRADE - ME em face da Secretaria de Estado da Administração, em relação ao Processo Licitatório nº 082/2017, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de ração animal para a Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, neste exercício financeiro.

Em síntese, a denunciante informa haver indícios de irregularidade no edital do Pregão nº 082/2017, em relação às exigências de qualificação técnica contidas no item 9.2.5, pois estas beneficiam produtores dos produtos a serem adquiridos, comprometendo a ampla concorrência e consequentemente, a proposta mais vantajosa. Afirma, ademais, que o edital do último pregão realizado pela secretaria para o mesmo objeto (pregão nº 223/2016) não contemplava tais exigências.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, emitiu, resumidamente, o seguinte posicionamento:

1. Há uma diferença nos editais 223/2016 e 0082/2017, para aquisição de ração animal para a Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, em relação à qualificação técnica;
2. Em consulta ao sítio da Central de Compras do Estado da Paraíba, observa-se que o Pregão 0223/2016 continua em andamento, em que pese o edital do Pregão nº 0082/2017, em seu termo de referência, item 2.1, trazer a informação de que os produtos adquiridos foram fracassados;
3. A exigência do item 9.2.5 do edital do Pregão nº 0082/2017 extrapola os requisitos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, solicita-se a suspensão cautelar do certame, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação produzida até o momento do pregão ora impugnado e do Pregão nº 0223/2016, para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 082/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se,** com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Eletrônico nº 082/2017 levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar;

2. A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;

3. A citação da Secretária de Administração do Estado, Sra, Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 30 de Maio de 2017 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR